

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.010913/2002-96
Recurso nº 160.353 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.284 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria IRRF
Recorrente RIO BRANCO SEGURADORA S.A.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA DE DCTF - FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA - MULTA ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA - A lei que deixa de definir como infração a conduta do contribuinte aplica-se a atos pretéritos ainda não definitivamente julgados.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinatura manuscrita de Amarylles Reinaldi.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e
Relatora.

EDITADO EM: 14/01/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henrique Resende (presidente da turma), Marcelo Magalhães Peixoto (vice-presidente), José Raimundo Tosta Santos (convocado), Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho (convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07 a 14, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte, ano-calendário 1997, formalizando a exigência de multa isolada no valor de R\$2.355,00.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 48):

“Conforme relatório de fls 08, intitulado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – IRRF/1997”, a autuação resultou de procedimento de auditoria interna da DCTF na qual foi apurada “falta de pagamento de multa de mora”. O anexo II-a (fls 09) informa quais pagamentos foram pagos intempestivamente, porém sem os acréscimos cabíveis.

Discriminação do crédito tributário devido, código da receita e período de apuração às fls 16”

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 48):

“(…) que teria incorrido em erro de preenchimento da DCTF no que diz respeito aos períodos de apuração. Alega ainda que, se realizadas as retificações pretendidas, os pagamentos efetuados passariam a ser tempestivos.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 8ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro/RJ II, conforme acórdão de fls. 47 a 50, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. A retificação de declaração só pode ser efetuada mediante prova dos erros em que se fundamente. Ainda maior o rigor probatório quando a retificação pretendida seja manifestada após a notificação de lançamento cujo objeto seja, justamente, os dados alterados

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)



Cientificada da decisão de primeira instância em 14/05/2007 (fls. 114), a contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração às fls. 76 e 77), apresentou, em 13/06/2007, o Recurso de fls. 54 a 71, instruído com os documentos de fls. 72 a 112, reafirmando, em apertada síntese, que cometeu erros no preenchimento dos períodos de apuração. Pondera, ainda, que após a alteração do art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela MP nº 351, de 22 de janeiro de 2007, foi excluída a multa de ofício isolada por recolhimento de tributo fora do prazo sem o acréscimo de multa moratória. Pede que, caso seja necessário, o processo seja baixado em diligência para que a autoridade fiscal examine os documentos ora anexados e confirme que os recolhimentos foram efetuados dentro dos prazos de vencimento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 115, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a diligência é desnecessária, pois, mesmo sem entrar na análise dos erros invocados, há que se considerar que o inciso II do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que previa que a multa ofício de 75% seria exigida isoladamente quando o tributo ou a contribuição houvesse sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora, teve sua redação alterada, sendo que tal hipótese deixou de existir.

Confira-se, por oportuno, o novo texto do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, *verbis*:

“Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:



a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.”

Observe-se que a nova regra se aplica ao caso em análise, por força da alínea “a”, do inciso II, do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

“Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

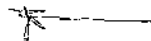
a) quando deixe de defini-lo como infração:

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;



c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática." (Grifos acrescidos)

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Relatora